

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que “*altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais*”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise, em decisão terminativa desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2008, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que visa a regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O art. 1º do projeto acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, para dispor que as instituições financeiras deverão assumir pelo menos cinquenta por cento do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CDR, mediante parecer apresentado pelo Senador Marco Maciel, a proposição foi aprovada com a inclusão de algumas emendas que não alteraram o mérito da proposta.

Na CAE, houve um desdobramento relevante: em 1º de dezembro de 2009, foi aprovado o Parecer nº 2.296, de 2009, de autoria do Senador Efraim Moraes, com a recomendação de reautuaçāo da matéria como projeto de lei ordinária, nos termos do art. 133, V, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta de reautuaçāo da matéria partiu do reconhecimento de que a proposição altera leis de natureza ordinária. Logo, o mais adequado é que o PLS nº 239, de 2008, tenha a mesma natureza. Adicionalmente, a Constituição Federal, na alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 159, não se refere especificamente a lei complementar para regulamentar o funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Também não se aplica ao caso em análise a exigência prevista no *caput* do art. 192 da Constituição, onde está determinado que as leis que regulamentarem o Sistema Financeiro Nacional sejam de natureza complementar, pois o PLS nº 239, de 2008, se refere à administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento como instrumentos da política nacional de promoção do desenvolvimento regional.

Em síntese, a CAE reconheceu que não cabe a natureza de lei complementar ao PLS em análise. Em decorrēcia, a Presidēcia do Senado Federal acolheu essa recomendação e determinou que o projeto passasse a ter tramitação terminativa. Como a CDR já se pronunciara quanto ao mérito, a matéria foi encaminhada à CAE, em decisão terminativa, com possibilidade de apresentação de emendas pelo prazo de cinco dias úteis.

Informo que na CAE, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 239, de 2008, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, que estabelecem ser competência privativa da União legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22. Tais dispositivos asseguram ao Congresso Nacional a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre elas operações de crédito e planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, nos termos dos incisos II e IV do art. 48. Além disso, a proposta em análise não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal.

Segundo o autor do PLS nº 239, de 2008, sua iniciativa veda a concessão de empréstimos com risco integral para os Fundos, pois essa modalidade de aplicação de recursos isentaria por completo os agentes financeiros do risco do crédito, e torna obrigatório o compartilhamento do risco operacional, em que os agentes financeiros teriam a responsabilidade de pelo menos 50% do eventual saldo a descoberto ou em situação de inadimplência. Portanto, sua iniciativa visaria à proteção do patrimônio dos Fundos.

Apesar das considerações do autor, devo salientar que o possível aumento do zelo dos bancos não tem custo zero para as três regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O custo poderá ser a menor concessão de crédito aos produtores dessas três regiões com recursos dos Fundos.

É preciso observar que o crescimento do crédito para os agentes econômicos das regiões menos desenvolvidas, e não a sua contração, é de fundamental importância para o desenvolvimento regional.

O crédito oferecido com recursos dos Fundos Constitucionais é importante para fomentar os investimentos. Estes, por sua vez, são de fundamental importância para o crescimento econômico e para a geração de empregos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Portanto, a continuidade dos investimentos é fundamental para dar prosseguimento à redução das desigualdades regionais no Brasil.

Nos últimos anos, em função dos programas sociais e da expansão do crédito, o consumo das famílias das regiões menos desenvolvidas do Brasil aumentou significativamente. Com isso, o Produto Interno Bruto dessas regiões cresceu acima da média nacional. No entanto, falta muito para se falar em um

processo de convergência entre a renda *per capita* dessas regiões e a das regiões mais desenvolvidas do Brasil, ou seja, Sul e Sudeste.

Para que haja a convergência, não basta o crescimento do consumo das famílias. É fundamental que atividades produtivas floresçam nas regiões menos desenvolvidas. Para isso, o crédito para financiar investimentos é de fundamental importância. Qualquer medida que implique restrição ao crédito deve ser afastada.

Creio que o objetivo primordial da criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento sempre foi o de fomentar o desenvolvimento de suas três regiões alvo. Isso se refletiu na Lei nº 7.827, de 1989, que os instituiu, concretizando o disposto na alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição de 1988. O art. 2º, *caput*, daquela Lei explicita que os Fundos “têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste”.

O § 1º do art. 2º da mesma Lei é ainda mais claro ao estabelecer que “na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias”.

Vê-se que os critérios utilizados para conceder crédito com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento não devem ser os mesmos utilizados pelas instituições financeiras, uma vez que o objetivo dos Fundos é o fomento ao desenvolvimento regional.

Entre os dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, há outros que explicitam a necessidade dessa diferenciação. A título de exemplos, cito o inciso III do art. 3º, que prevê tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população.

Cito também o inciso V do mesmo art. 3º, que prevê a adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos,

tecnológicos e espaciais dos empreendimentos que serão beneficiários dos financiamentos com recursos dos Fundos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, não acolho os argumentos que sustentam a proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, recomendo a rejeição, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008.

Sala da Comissão, de março de 2012.

, Presidente

, Relator